



Tribunal Pleno Judiciário / Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro

Processo: 0805280-27.2023.8.22.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221)

Relator: Des. ÁLVARO KALIX FERRO

Data distribuição: 25/05/2023 13:29:28

Data julgamento: 06/11/2023

Polo Ativo: DESEMBARGADOR DA 2ª CAMARA CÍVEL

Polo Passivo: DESEMBARGADOR DA 1ª CÂMARA ESPECIAL

RELATÓRIO

Trata os autos de Conflito Negativo de Competência suscitado entre os juízos da 2ª Câmara Cível (Des. Isaias Fonseca Moraes) e 1ª Câmara Especial (Des. Glodner Luiz Pauletto), deste Tribunal de Justiça, para processo e julgamento do Agravo de Instrumento n. 0811595-08.2022.8.22.0000, oriundo de autos de Ação Popular em processo de liquidação por arbitramento, autuada sob o n. 0003645-18.1998.8.22.0001 (6ª Vara Cível de Porto Velho).

Em suma, a ação popular foi inicialmente distribuída perante a 5ª Vara Cível de Porto Velho, onde foi processada e julgada, sendo o apelo interposto da sentença julgado pela 1ª Câmara Especial deste Tribunal.

Após o retorno à origem, o autor da ação popular pleiteou pela liquidação da sentença, e, atendendo a pedido formulado pelo órgão ministerial, foi determinada a intimação do Estado de Rondônia, que pleiteou seu ingresso na qualidade de assistente processual.

Ante a intervenção do ente estatal, o juízo da 5ª Vara Cível de Porto Velho declinou da competência para uma das Varas de Fazenda. Todavia, dessa decisão, foi interposto o agravo de instrumento n. 0811595-08.2022.8.22.0000, onde a 1ª Câmara Especial, na relatoria do Des. Glodner Pauletto, entendeu que a intervenção do Estado como assistente não era apta a atrair a competência da Vara Fazendária, mantendo a ação no juízo cível.



No entanto, durante o processo de liquidação, foi interposto outro agravo de instrumento, autos n. 0811595-08.2022.8.22.0000, inicialmente distribuído à 2ª Câmara Cível na Relatoria do Des. Isaías Fonseca Moraes, o qual remeteu o feito à Vice-Presidência para análise de prevenção.

A Vice-Presidência determinou a redistribuição do agravo para a 1ª Câmara Especial, na relatoria do Des. Glodner Luiz Pauletto, que, em sequência, declinou da competência, tendo em vista a decisão tomada no agravo de instrumento n. 0811595-08.2022.8.22.0000.

O feito retornou à Vice-Presidência deste Tribunal, onde foi determinado o retorno dos autos à 2ª Câmara Cível.

Ao receber novamente o feito, o e. Des. Isaías Fonseca Moraes suscitou o presente conflito, nos seguintes termos:

“O procedimento de liquidação por arbitramento visa aferir o quantum do ressarcimento por danos causados às CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, em decorrência de lesão ao erário oriunda de execução irregular de contrato administrativo, considerando que, à época, figurava como sócio majoritário e controlador o Estado de Rondônia, pessoa jurídica de direito público. O Estado de Rondônia requereu a sua inclusão no polo ativo da demanda, tendo, inclusive, juntado planilha com os valores devidos a título de ressarcimento ao erário do Estado (fls. 1.387/1.394 id 66088575/66088579 autos 0003645-18.1998.8.22.0001), manifestando-se em relação a todos os atos do processo na qualidade de assistente. **Nesse viés, relevo que a sentença condenou os requeridos, na ação principal, a ressarcir os cofres públicos no montante atualizado excedente ao valor do contrato administrativo com juros legais, de modo que o beneficiário do título executivo judicial passa a ser os cofres públicos, pois se não pertencesse ao patrimônio público sequer caberia ação popular.** Por assim dizer, uma vez que o Estado de Rondônia atua como assistente no polo ativo da lide originária, dado ser o titular do título que se formou, transpassando um interesse meramente econômico, incide a regra do art. 43 do Código de Processo Civil, (...) A competência absoluta compreende as questões ligadas ao interesse do Estado, quais sejam, material, pessoal ou funcional, de modo que a intervenção da Fazenda Pública Estadual na lide, ainda que na qualidade de assistente, s.m.j., desloca a competência para uma das Câmaras Especiais, ao teor do citado art. 43 do CPC, bem como do art. 115, inc. VII e VIII do Regimento Interno deste Tribunal. (...) **No caso dos autos, o interesse jurídico específico do Estado de Rondônia a ser tutelado reflete em evidente interesse público consubstanciado em lesão ao erário, patrimônio público (art. 1º, inc. VIII, Lei 7.347/1985), assim como em tantas outras ações populares que tramitam nas varas de Fazenda Pública. Desse modo, resta evidente o conflito (inciso II, do art. 66, do CPC), razão pela qual, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser encaminhado ao Tribunal Pleno Judicial, nos termos do art. 109, inc. I, letra “g” do Regimento Interno, servindo o presente como ofício, conforme artigo 953, inc. I, do Código de Processo Civil.” (destaquei).**

Sobrevieram informações do juízo suscitado ao id n. 19980608, nos seguintes termos:

“(…) Como se nota, do julgado destacado, rejeitou-se a intervenção do Estado de Rondônia na lide (cumprimento de sentença), reformando-se por consequência, a decisão do juízo de primeiro grau, e reafirmando a competência da vara cível para processar o cumprimento de sentença (tendo em vista



que a ação de origem não tramitou perante a vara da Fazenda Pública já que não integrava nenhum ente público federativo). **Após o julgado em destaque, ao analisar o nº 0811595-08.2022.8.22.000 (referente aos honorários advocatícios), observou-se que: a) a ação de origem, do cumprimento de sentença, TRAMITARÁ SEM O ENVOLVIMENTO DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL; e, b) que a competência permanecerá da Vara Cível. Neste cenário, por óbvio, ao contrário do que alega o nobre suscitante do presente conflito, não há nos autos de origem, e tampouco no agravo em questão, o envolvimento da Fazenda Pública. Ora, o agravo de nº 0811595-08.2022.8.22.000 tem como partes, e tão somente, Domingos Borges da Silva e Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A. Não há Fazenda Pública envolvida! Será muito contraditório este Tribunal, por meio da Câmara Especial, rejeitar o ingresso da Fazenda Pública no processo de origem, ao fundamento de inexistir interesse público, contudo, ao mesmo tempo, apreciar critério de fixação de honorários advocatícios no mesmo processo envolvendo duas partes privadas. Este julgador, considerou tal cenário – bem como a própria estipulação do Regimento Interno desta Corte – para declinar de competência para as Câmaras Cíveis. **É de se ressaltar também, que futuramente, recursos extraídos do cumprimento de sentença também serão de competência das câmaras cíveis a medida em que inexistência, na origem, participação de ente público.** Ante o exposto, reafirmando a decisão anteriormente proferida, de incompetência, presto as presentes informações.” (destaquei)**

A Procuradoria de Justiça ofertou parecer ao id n. 20173945 por sua não intervenção no feito.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR ÁLVARO KALIX FERRO

1. Do Conhecimento do Conflito Negativo

Inicialmente, verifico que o conflito em análise envolve Câmaras diferentes dentro deste Tribunal, uma vez que o embate se dá entre o juízo cível, sob a competência das Câmaras Reunidas Cíveis, conforme alínea “j” do inciso I do art. 116 do RITJRO e o Juízo da Fazenda Pública, cuja competência recai sobre as Câmaras Reunidas Especiais, de acordo com a alínea “k” do inciso I do art. 117 do Regimento Interno.



Nesse cenário, torna-se evidente a competência deste Tribunal Pleno para processo e julgamento do conflito, conforme prescreve a alínea “g” do inciso I do art. 109 do Regimento Interno.

Desse modo, considerando que o conflito negativo em exame foi instaurado nos moldes do inciso II do art. 66 do Código de Processo Civil, e, verificando presentes os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

2. Da Competência em Análise

Na origem, trata-se de Ação Popular proposta por Domingos Borges da Silva contra as Centrais Elétricas de Rondônia S.A. (Eletrobrás), Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (CERON), ETEL - Instalações, Comércio e Representações Ltda., FUNDIBRAS - Ind. e Com. de Metais e Ligas Ltda., Antônio Carlos Mendonça Rodrigues, José Luiz Lenzi, José Ademir Alves, Construtora Santa Rita Ltda., Djalma Arruda Câmara, Oscarino Mário da Costa, Sidney Carvalho do Nascimento, Aldenízio Custódio Ferreira, Alceu Brito Correa, Odacilvio Sergovea de Moura, Gerson Acursi e Fernando Desevvan Rodrigues.

O autor pretendia, em suma, a declaração de nulidade da cláusula contratual que estabeleceu juros de mora de 1% ao dia após o vigésimo dia de apresentação das faturas, em contrato celebrado entre a CERON e a ETEL em meados de outubro de 1990 (OS 229/90), bem como a declaração de nulidade do acordo firmado entre a ré Ceron e a ré Etel nos autos da Ação Monitória n. 0159127- 27.1996.8.22.0001, alegando que estes encontravam-se em desacordo com os princípios da legalidade e moralidade pública. Pretendia, ainda, a condenação dos réus ao ressarcimento ao erário.

Eis o dispositivo da sentença:

“1. DECLARO extinto o processo sem julgamento de mérito em relação à Ré CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, por ausência de condição da ação, qual seja a legitimidade passiva.

1.1. Deixo de condenar o autor popular aos ônus de sucumbência em razão da expressa proibição por força da nossa Constituição, mormente em se constatando não ter ele agido com má-fé.

1.2. Extingo o feito em relação a esta Ré, sem resolução de mérito, com base no Artigo 267, inciso VI, do referido dispositivo processual.

2. Considerando o disposto nos arts. 21 da Lei n. 4.717/65 (Ação Popular), 269, IV e 329 do CPC, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO da pretensão do Autor, e DECLARO EXTINTO o processo com resolução do mérito, em relação aos réus DJALMA ARRUDA CÂMARA, OSCARINO MÁRIO DA COSTA, SIDNEY CARVALHO



DO NASCIMENTO, ALDENÍZIO CUSTÓDIO FERREIRA, ALCEU BRITO CORREA, ODACILVIO SERGOVEA DE MOURA, GERSON ACURSI, FERNANDO DESEYVAN RODRIGUES, e CONSTRUTORA SANTA RITA LTDA.

2.1 Deixo de condenar o autor popular aos ônus de sucumbência em razão da expressa proibição por força da nossa Constituição, mormente em se constatando não ter ele agido com má-fé.

3. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO em relação à Ré CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, e PROCEDENTE em relação aos réus ETEL - INSTALAÇÕES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, E FUNDIBRÁS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS E LIGAS LTDA, ANTÔNIO CARLOS MENDONÇA RODRIGUES, JOSÉ LUIZ LENZI, E JOSÉ ADEMIR ALVES, PELO QUE:

3.1 DECLARO NULA a cláusula que estabeleceu juros de mora de 1% ao dia após o vigésimo dia de apresentação das faturas, no contrato objeto destes autos (referência às fls. 509-512), bem como o acordo firmado entre a Ré Cerone a Ré Etel nos autos da ação monitoria n. O159127-27.1996.8.22.0001, já arquivados (fls. 195-198).

3.2 **CONDENO os réus ETEL - INSTALAÇÕES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, E FUNDIBRÁS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS E LIGAS LTDA, ANTÔNIO CARLOS MENDONÇA RODRIGUES, JOSÉ LUIZ LENZI, E JOSÉ ADEMIR ALVES, a ressarcir aos cofres públicos, o montante atualizado excedente ao valor contrato com juros legais (Código Civil) e indexados pelo BTN, a ser aferido em fase de liquidação do julgado. (...)** (id n. 31420398 - Pág. 36 dos autos n. 0003645-18.1998.8.22.0001).

O réu José Ademir Alves apelou da sentença, sendo o recurso distribuído à **1ª Câmara Especial** deste Tribunal de Justiça, na relatoria do Des. Eurico Montenegro. Naquela ocasião, o Colegiado deu parcial provimento ao apelo e, em reexame necessário, modificou a sentença proferida, nos seguintes termos:

“Diante do exposto, acolho o parecer ministerial para rejeitar as preliminares suscitadas por José Ademir Alves e dar provimento parcial ao seu recurso para restringir sua condenação aos danos decorrentes de possíveis pagamentos que tenham ocorrido em consequência do documento firmado por ele as fls. 93/94 e fls. 117/118-vol.1, a serem apurados em liquidação de sentença, em reexame necessário afastado a prescrição reconhecida na sentença e condeno os réus Djalma Arruda Câmara, Oscarino Mario da Costa, Sidney Carvalho do Nascimento, Aldenizio Costa Ferreira, Alceu Brito Correa, Odalcilvio Sergovea de Moura, Gerson Acursi, Fernando Desevvan Rodrigues e a Construtora Santa Rita a, **solidariamente, ressarcir os danos** causados à Ceron em decorrência da OS 229/290 (fls. 12, vol. 40) e do Termo de Acordo encartado na ação monitoria (fls. 93/94-vol. 1), a ser apurado em liquidação de sentença.” (id n. 31458458 - Pág. 25/64).

Após o retorno dos autos à origem, o autor Domingos Borges da Silva deu início ao processo de **liquidação por arbitramento**, em que pleiteou a homologação dos cálculos anteriormente apresentados, os quais abrangiam o valor do ressarcimento ao erário, veja-se:



Ante ao exposto, requer-se:

a - que, na forma indicada na petição de liquidação e os documentos que elidem o valores devidos pelos Réus são os constantes das fls. 31 e 43 - Volume 1; fls. 195/196; fls., 197/198; fls., 211, do Volume 2; fls. 378/382; fls. 383/387, do Volume 3, todos da Ação Popular.

b - que Vossa Juízo arbitre e homologue como sendo o valor devido pelos Réus, atualizados até 31/01/2020, na quantia de 96.563.337,85 (noventa e seis milhões, quinhentos e sessenta e três mil, trezentos e e trinta e sete reais e oitenta e cinco centavos), acrescidos dos honorários advocatícios de sucumbência, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor principal.

(petição de liquidação de sentença - id n. 37909780 - pág. 2)

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

QUADROS RESUMOS DE PAGAMENTOS EFETUADOS A EMPRESA ETEL
LTDA POR CONTA DA ORDEM DE SERVIÇO N° 229/00

QUADRO	ANO	VALOR ORIGINAL	VALOR ATUALIZADO PARA 03/07/2019
I	1991	CyS. 22.031.173,00	RS. 106.515,04
II	1992	CyS. 35.000.000,00	RS. 18.402,97
III	1993	CyS. 1.400.000.000,00	RS. 77.978,68
IV	1994	RS. 1.459.897,00	RS 2.141.963,03
V	1995	RS. 2.230.347,95	RS 2.681.622,21
VI	1996	RS. 3.829.594,35	RS 4.023.632,11
TOTAL			RS 9.050.114,04

(cálculo de fls. 31 a 43 - id n. 31420389 - pág. 25)

COMPOSIÇÃO DOS PAGAMENTOS EFETUADOS A ETEL - OS 229/00

Item	Data Pagto	INSTRUMENTO	CPF nº	CPF nº	Documento de Referência para Arrecadação	Banco	C. de Crédito	Valor Data	Data em Venc.	Qtd
1	17/05/91	MP 214 - 06/11/90	297.12/90	212/90				CyS. 1.057.888,78	06/11/90	1
2	26/07/91	MP 214 - 06/11/90	297.12/90	139/91				CyS. 5.048.153,11	06/11/90	1
3	16/07/91	MP 214 - 06/11/90	297.12/90	215/91				CyS. 6.000.000,00	05/04/91	1
4	19/07/91	MP 214 - 06/11/90	297.12/90	249/91				CyS. 2.051.876,00	05/04/91	1
5	17/11/91	NO 052 - 28/02/91	308.10/91	138/91		Banco Cebras		CyS. 4.886.283,80	18/09/91	1
6	21/01/92	NO 052 - 28/02/91	308.10/91	207/92				CyS. 1.706.440,93	18/09/91	1
7	20/02/92		847.04/92	207/92				CyS. 10.000.000,00	18/04/92	1
8	20/02/92		847.04/92	208/92				CyS. 10.000.000,00	18/04/92	1
9	26/02/92		847.04/92	209/92				CyS. 10.000.000,00	18/04/92	1
10	21/02/92		899.05/92	209/92				CyS. 20.000.000,00	31/08/92	1
11	21/02/92		899.05/92	210/92				CyS. 20.000.000,00	31/08/92	1
12	07/06/92	NO 021 - 31/05/92	1108.05/92	042/92				CyS. 30.282.889,60	07/08/92	1
13	07/06/92	NO 021 - 31/05/92	1108.05/92	043/92				CyS. 30.282.889,60	07/08/92	1
14	08/03/92		1137.56/92	047/92				CyS. 20.000.000,00	08/09/92	1
15	12/02/92		1137.56/92	048/92				CyS. 20.000.000,00	08/09/92	1
16	24/02/92	NO 020 - 01/02/92	1326.26/92	214/92				CyS. 20.000.000,00	07/08/92	1
17	24/02/92	NO 020 - 01/02/92	1326.26/92	215/92				CyS. 20.000.000,00	07/08/92	1
18	24/02/92	NO 020 - 01/02/92	1326.26/92	216/92				CyS. 20.000.000,00	07/08/92	1
19	30/06/92	NO 020 - 01/02/92	1327.56/92	333/92				CyS. 4.168.742,27	30/08/92	1
20	20/09/92		1128.26/92	210/92				CyS. 20.000.000,00	20/09/92	1
SUBTOTAL 1.000.000.000,00										
21	19/02/94		470.27/94	187/94				9900F - 15/01/94	87.810,00	19/02/94
22	25/02/94		471.27/94	188/94				702CEP-18/01/94	7.430,00	18/01/94
23	23/01/94		413.27/94	187/94				HSBC	23.000,00	23/01/94
24	24/01/94	NO 019 - 28/01/94	493.07/94	233/94				1046EP - 25/01/94	38.148,00	25/01/94
25	04/09/92		899.05/92	028/92				Brasemp	1480EP	13.000,00
26	04/09/92		899.05/92	029/92				HSBC	13.000,00	04/09/92
27	08/09/92	NO 041 - 12/08/92	899.05/92	178/92				101 - 08/09/92	07.304,19	12/08/92
28	19/02/94		413.27/94	188/94				108 - 11/03/91	12.000,00	11/03/91
29	17/09/94		520.03/94	188/94				113 - 10/03/94	42.000,00	10/03/94
30	18/09/94		520.03/94	189/94				113 - 10/03/94	42.000,00	10/03/94
31	18/09/94		520.03/94	244/94				113 - 10/03/94	82.000,00	10/03/94
32	24/08/94		418.08/94	219/94				116 - 04/08/94	100.000,00	04/08/94
33	02/09/94		555.09/94	071/94				127 - 02/09/94	85.000,00	02/09/94
34	09/09/94	NO 090 - 02/09/94	899.05/94	028/94				1300F - 13/09/94	14.700,00	09/09/94
35	13/09/94		899.05/94	029/94				1300F - 13/09/94	42.000,00	13/09/94
36	13/09/94		899.05/94	030/94				1300F - 13/09/94	29.000,00	13/09/94
37	18/09/94	NO 041 - 18/09/94	899.05/94	128/94				1300F - 18/09/94	29.000,00	18/09/94
38	20/09/94		847.09/94	201/94				1340F - 18/10/94	42.000,00	20/09/94
39	20/09/94		847.09/94	202/94				13600F - 20/09/94	29.000,00	20/09/94
40	20/09/94	NO 041 - 20/09/94	847.09/94	203/94				13600F - 20/09/94	29.000,00	20/09/94
41	20/09/94		137.08/94	201/94				1370F - 20/09/94	19.000,00	20/09/94
42	20/09/94		137.08/94	202/94				1370F - 20/09/94	19.000,00	20/09/94
43	04/10/94	NO 002 - 28/09/94	747.10/94	212/94				13800F - 04/10/94	38.000,00	04/10/94
44	04/10/94	NO 041 - 04/10/94	748.10/94	201/94				13800F - 04/10/94	38.000,00	04/10/94
45	07/10/94	NO 041 - 07/10/94	748.10/94	202/94				13800F - 07/10/94	38.000,00	07/10/94
46	11/10/94	NO 041 - 11/10/94	748.10/94	203/94				13800F - 11/10/94	38.000,00	11/10/94
47	18/10/94	NO 041 - 18/10/94	748.10/94	204/94				13800F - 18/10/94	38.000,00	18/10/94
48	18/10/94	NO 041 - 18/10/94	748.10/94	205/94				13800F - 18/10/94	38.000,00	18/10/94



(cálculo de fls. 383 a 387 - id n. 31420393 - Pág. 40)

Com a manifestação do liquidante, o representante do Ministério Público **pleiteou que o Estado de Rondônia fosse chamado ao feito**, uma vez que, na época do contrato, o ente público detinha a maior parte do capital social da CERON, conforme id n. 38586857 - pág. 2.

Ao id n. 63772794 - pág. 4, o juízo de origem determinou a intimação do Estado de Rondônia para manifestação, sobrevindo pedido de ingresso no feito em **01/12/2021**, nos seguintes termos:

“O ESTADO DE RONDÔNIA, pessoa jurídica de direito público interno, por seu Procurador “in fine” assinado, vem, à respeitável presença de Vossa Excelência, **requerer a sua inclusão pólo ativo do presente cumprimento de sentença, na condição de assistente, à vista do manifesto interesse público da Fazenda Estadual no presente feito**. Outrossim, informa que aguarda os cálculos da Contadoria-PGE, para manifestação nos autos no prazo concedido.” (id. 65888715)

Em sequência, o juízo da 5ª Vara Cível declinou da competência para uma das Varas da Fazenda Pública da Capital (id. 68742883).

A ré Energisa agravou da decisão que declinou da competência (**autos n. 0803314-63.2022.8.22.0000 - 1º agravo**), sendo este distribuído à relatoria do Des. Daniel Lagos, que concedeu o efeito suspensivo pleiteado, suspendendo os efeitos da decisão e a remessa dos autos à Vara de Fazenda Pública (id. 76159700).

Após isso, foi proferida a seguinte decisão pelo juízo de origem, na época, o juízo da 5ª Vara Cível da Capital:

“1. Regularizando as pendências da demanda, analiso todas as manifestações da ENERGISA e das partes relacionadas à legitimidade da demanda, seja para receber o valor da condenação ou para realizar o pagamento das verbas sucumbenciais. A empresa ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., pessoa jurídica de direito privado, fora incluída na demanda como sucessora da CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA. (...) Veja-se que a sentença proferida foi expressa em condenar os requeridos **‘a ressarcir os cofres públicos, o montante atualizado excedente ao valor contrato com juros legais’**, tendo o acórdão reformado parcialmente a sentença, tão somente para, em reexame necessário, afastar a prescrição reconhecida e condenar os requeridos nos termos da sentença, bem como, acolhendo a apelação de José Ademir Alves, para restringir sua condenação aos danos decorrentes de possíveis pagamentos que tenham ocorrido em consequência de documentos por ele firmados. (...) **Assim, o beneficiário do título executivo judicial são os cofres públicos, que no caso só podem ser do Estado de Rondônia, conforme sentença e acórdão.** (...) **7. Assim, reforço que o ressarcimento é destinado ao ESTADO DE RONDÔNIA, na condição de controlador à época dos fatos da CERON, não cabendo nenhum ressarcimento à ENERGISA.** (...)” (id 78723383).



Novamente, a ré Energisa Rondônia agravou desta decisão, sendo distribuído o **agravo de instrumento n. 0811595-08.2022.8.22.0000 (2º agravo)**. Em sequência, o juízo da 5ª Vara Cível declarou sua suspeição por motivo de foro íntimo, sendo o feito redistribuído na origem à 6ª Vara Cível da Capital.

Neste Tribunal, o Agravo de Instrumento n. 0803314-63.2022.8.22.0000 (**1º agravo**) foi redistribuído no âmbito da 1ª Câmara Especial para a relatoria do Des. Glodner Luiz Pauletto, ante a declaração de suspeição do Des. Daniel Lagos (autos de exceção n. 0803314-63.2022.8.22.0000). O recurso foi julgado em 30/03/2023 e transitou em julgado na data de 18/08/2023.

Naquela ocasião, o Colegiado, composto pelo Des. Relator Glodner Luiz Pauletto, em conjunto com os Desembargadores Roosevelt Queiroz Costa e Hiram Souza Marques, firmou o entendimento de que o pedido de inclusão do Estado de Rondônia no processo de liquidação na qualidade de assistente simples não atraía a competência da Vara de Fazenda Pública, conforme segue:

“Processo civil. Decisão. Insuficiência de fundamentação. Não ocorrência. Liquidação de sentença em vara cível. Intervenção do Estado na qualidade de assistente simples. Deslocamento da competência para Vara da Fazenda Pública. Impossibilidade. Não é nula a decisão com fundamento suficiente e razoável. **A intervenção de ente federativo no processo, em especial no cumprimento de sentença, como assistente simples, ainda que demonstrada a potencialidade de eventual lesão econômica, por si só não enseja a modificação da competência da vara cível para a Vara da Fazenda Pública, à medida que o reflexo econômico não possui força suficiente a modificar competência processual estabelecida pelo CPC em detrimento da norma estadual de organização judiciária.** ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO PARA ESTABELECEER A COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL, À UNANIMIDADE. Porto Velho, 30 de Março de 2023”.

Por sua vez, o Agravo de Instrumento n. 0811595-08.2022.8.22.0000 (**2º agravo**) foi inicialmente distribuído à 2ª Câmara Cível na Relatoria do Des. Isaias Fonseca Moraes, que, por sua vez, encaminhou o feito à Vice-Presidência deste Tribunal para deliberação quanto à existência de prevenção.

Em 07/12/2022, a Vice-Presidência reconheceu como preventivo o Des. Gilberto Barbosa, determinando a redistribuição do feito à 1ª Câmara Especial (id 18197754 - pág. 3). Todavia, o Des. Gilberto Barbosa declarou sua suspeição (id. 18268210), sendo o feito distribuído ao Des. Glodner Luiz Pauletto, que declinou de sua competência, nos seguintes termos:



“Como já dito no relatório, o presente agravo impugna decisão proferida em liquidação por arbitramento, cujo título judicial foi extraído de ação popular. No caso dos autos e da origem, são duas partes privadas que litigam entre si buscando a definição escorreita da verba honorária sucumbencial. Neste cenário, evidencia-se que não há participação de qualquer ente público federativo (Fazenda Pública) a justificar a competência das Câmaras Especiais. Imperioso ressaltar, que o Estado de Rondônia pretendeu ingressar na referida liquidação por arbitramento (que antecede o cumprimento de sentença), todavia, **em decisão proferida nos autos de agravo de instrumento de nº 0803314-63.2022.8.22.0000 (desta relatoria), esta 1ª Câmara Especial, por unanimidade rejeitou a intervenção do Estado de Rondônia bem como o deslocamento da competência para a vara da fazenda pública, porquanto não teria demonstrado interesse concreto e efetivo a justificar sua intervenção no citado feito de origem, deste modo, na origem, ainda permanece uma relação privada, em disputa de verba honorária sucumbencial.** O feito de origem tramita no juízo da vara cível! Assim, neste espectro, não estamos mais a falar da hipótese de competência contida no art. 115, VII e VIII, do Regimento Interno desta Corte, a medida em que se trata de simples cumprimento de sentença privado, levando cabo à efeito do art. 113, que estabelece que: (...). Pelo exposto, nos termos do art. 142 do RITJRO, declino da competência encaminho os autos à Vice-Presidência.” (id 19459895).

Assim, em 25/04/2023, a Vice-Presidência deste Tribunal determinou novamente a redistribuição dos autos à 2ª Câmara Cível, na Relatoria do Des. Isaias Fonseca Moraes (id. 19509761).

Em 11/05/2023, o e. Des. Isaias Fonseca Moraes suscitou o conflito negativo de competência ora em análise.

Pois bem.

Feitas essas considerações, não podemos perder de vista que a controvérsia em análise trata da competência recursal, que sempre foi exercida pela 1ª Câmara Especial deste Tribunal.

E, após ponderar profundamente sobre a questão, com todas as vênias ao juízo suscitado, entendemos que esta deve ser mantida na 1ª Câmara Especial, como passamos a detalhar.

De início, sabe-se que a ação popular tem por objeto a anulação de ato lesivo ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, nos termos do art. 5º, LXXIII, da CF.

No mesmo sentido, o *caput* do art. 1º da Lei n. 4.717/65 estabelece como pressuposto da ação a **lesividade do ato ao patrimônio público**, neste incluído os *“bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico”* (§1º do art. 1º da Lei n. 4.717/65).



Considerando a especial finalidade empregada pela lei, é forçoso reconhecer que o interesse fazendário, na ação popular, é inerente ao objeto da ação, tanto que a Lei n. 4.717/65 prevê:

Art. 5º Conforme a origem do ato impugnado, é competente para conhecer da ação, processá-la e julgá-la o juiz que, de acordo com a organização judiciária de cada Estado, o for para as causas que interessem à União, ao Distrito Federal, ao Estado ou ao Município.

Em consonância com o demonstrado, o art. 115, inciso VIII, do RITJRO, estabelece a competência das Câmaras Especiais para julgar ***“recursos em ações populares e de improbidade administrativa”***. Prova disso é que tanto a apelação da sentença quanto o agravo de instrumento foram julgados pela 1ª Câmara Especial deste Tribunal.

Do mesmo modo, pontuamos que o feito originário **ainda está em processo de liquidação por arbitramento**, não tendo sido iniciado o cumprimento de sentença, o que reforça a compreensão de que a competência da 1ª Câmara Especial deve ser mantida.

Por outro lado, a determinação regimental disposta no inciso VII do art. 115 do RITJRO, que fixa a competência das Câmaras Especiais para julgar os *“recursos e as remessas necessárias das causas em que for parte o Estado, município, entidade autárquica, empresa pública estadual ou municipal”*, também não obsta o reconhecimento da competência aqui discutida.

De início, ao analisar os autos de origem, nota-se que o Estado de Rondônia não foi demandado como parte, uma vez que, à época, a Centrais Elétricas de Rondônia (CERON) atuava como sociedade de economia mista, tendo autonomia para representar-se em juízo.

Naquele momento, nada impedia o trâmite da ação popular perante o juízo cível, uma vez que não figurava ente público como parte da ação e o interesse estatal era indireto, isto é, restrito ao patrimônio público afetado à integralização das cotas da sociedade.

Aliás, insta destacar que, ao definir a competência das Varas de Fazenda Pública, nosso Código de Organização e Divisão Judiciária (COJE) não incluiu as sociedades de economia mista, como se vê:

Art. 97. Compete aos juízes das Varas da Fazenda Pública, processar e julgar: (Nova redação dada pela Lei Complementar n. 146, de 22 de dezembro de 1995 - D.O.E. de 22/12/1995 - Efeitos a partir 21/1/1996)



I - as causas de interesse da Fazenda Pública do Estado, do Município de Porto Velho, **entidades autárquicas, empresas públicas, estaduais e dos municípios da Comarca de Porto Velho;**

II - os mandados de segurança contra atos de autoridades estaduais e municipais da Comarca de Porto Velho.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência deste Tribunal, que já decidiu que “a **competência da Vara de Fazenda Pública da capital fixa-se em razão da pessoa, conforme inc. I do art. 97 do Código de Organização Judiciária, não incluído no rol taxativo as sociedades de economia mista.**” (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7031686-35.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 17/10/2022).

Por outro lado, durante o julgamento do Agravo de Instrumento n. 0803314-63.2022.8.22.0000 (**1º agravo**) em **30/03/2023** - precedente que justificaria a competência das Câmaras Cíveis - foi firmado o entendimento de que mesmo no caso de potencial lesão econômica, a admissão de ente público no curso da ação não seria suficiente para modificar a competência originária para o julgamento da demanda, razão pela qual deveria o feito ser mantido perante o juízo cível.

No Agravo de Instrumento n. 0811595-08.2022.8.22.0000 (**2º agravo**) o e. Relator estendeu os efeitos dessa decisão, compreendendo que, ante o reconhecimento da incompetência da Vara Fazendária, o recurso deveria ser redistribuído à Vara Cível.

Entretanto, da análise da ação de origem, verifica-se que, diante da manifestação explícita do Estado de Rondônia sobre seu interesse na lide - inclusive estabelecendo o valor devido para ressarcimento ao erário -, este deveria ter sido incluído no polo ativo do processo.

Para tanto, peço vênha para fazer algumas considerações.

Como visto, após o pedido de liquidação e pleito ministerial, o Estado de Rondônia pleiteou sua intervenção nos autos na qualidade de “assistente processual”.

Para fins processuais, sabe-se que assistente é aquele que, tendo interesse jurídico na questão debatida, ingressa em juízo para auxiliar uma das partes. De acordo com Fredie Didier Junior: “na assistência simples o terceiro ingressa no feito porque possui relação jurídica conexa àquela discutida, ou seja, embora o objeto litigioso não influa diretamente em seu direito, o atinge reflexamente, de modo que o assistente se submete à vontade do assistido.” (Curso de Direito Processual Civil, Vol. 1, 2012, Ed. Juspodium.)

O julgamento do Agravo de Instrumento n. 0803314-63.2022.8.22.0000 (**1º agravo**), por sua vez, faz menção à precedente do STJ que diz respeito a outra espécie de intervenção de



terceiros, a saber, a **intervenção anódina**, prevista para o ente estadual no parágrafo único do art. 5º da Lei n. 9.469/97, nos seguintes termos:

Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.

Parágrafo único. As **pessoas jurídicas de direito público poderão**, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, **para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes.**

No caso da assistência simples e da intervenção anódina, o Estado atua como coadjuvante porque possui interesse jurídico (assistência) ou **econômico** (intervenção anódina) no objeto do litígio. No primeiro caso, atua como auxiliar da parte principal, não podendo praticar atos incompatíveis (art. 112 do CPC), e no segundo, sua intervenção é limitada a esclarecer situações de fato e de direito.

É por esse motivo que o Superior Tribunal de Justiça não admite a modificação da competência para a Justiça Federal no caso de intervenção anódina da União, uma vez que o art. 109, I, da Constituição exige a demonstração do **efetivo interesse jurídico**, enquanto o art. 5º da Lei n. 9.469/97 tem por pressuposto apenas a existência de **interesse econômico** (AgRg no REsp n. 1.533.507/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 18/8/2015, DJe de 28/8/2015).

No caso em exame, com todas as vênias, a situação é diversa, pois, a princípio, a ação popular visava a tutela do patrimônio público expresso no capital da sociedade de economia mista (constituída sob a forma de sociedade anônima) que foi integralizado com aportes públicos, visto que o Estado de Rondônia era acionista majoritário da CERON.

Todavia, após a inclusão da CERON no Programa Nacional de Desestatização – PND, o Grupo Energisa adquiriu o controle acionário da sociedade em 2018, assumindo efetivamente a gestão em 31/10/2018, o que ocorreu **enquanto ainda se aguardava o julgamento da apelação**, que transitou em julgado em 12/08/2019 (id 31458458 - pág. 61).

Dessa forma, é inegável que a reparação da lesão ocorrida em meados de 1990 tem por destinatário o Estado de Rondônia, após o processo de privatização e venda do controle acionário, à semelhança da **sucessão processual** dos sócios no caso de extinção da sociedade.

Vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal compreende que a alienação do controle acionário da sociedade de economia mista por parte do Estado constitui forma clássica



de privatização e equipara-se à extinção do ente da administração indireta, exigindo, para tanto, a edição de lei formal:

MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONCESSÃO PARCIAL MONOCRÁTICA. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. ART. 29, CAPUT, DA LEI 13.303/2016. VENDA DE AÇÕES. ALIENAÇÃO DO CONTROLE ACIONÁRIO DE EMPRESAS PÚBLICAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA OU DE SUAS SUBSIDIÁRIAS E CONTROLADAS. NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA E DE LICITAÇÃO. VOTO MÉDIO. MEDIDA CAUTELAR PARCIALMENTE PELO PLENÁRIO. **I – A alienação do controle acionário de empresas públicas e sociedades de economia mista exige autorização legislativa e licitação pública.** II – A transferência do controle de subsidiárias e controladas não exige a anuência do Poder Legislativo e poderá ser operacionalizada sem processo de licitação pública, desde que garantida a competitividade entre os potenciais interessados e observados os princípios da administração pública constantes do art. 37 da Constituição da República. III – Medida cautelar parcialmente referendada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. (ADI 5624 MC-Ref, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 06-06-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 28-11-2019 PUBLIC 29-11-2019).

(...) 3. “No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 234/RJ, ao apreciar dispositivos da Constituição do Rio de Janeiro que vedavam a alienação de ações de sociedades de economia mista estaduais, o Supremo Tribunal Federal **conferiu interpretação conforme à Constituição da República, no sentido de serem admitidas essas alienações, condicionando-as à autorização legislativa, por lei em sentido formal, tão-somente quando importarem em perda do controle acionário por parte do Estado.** Naquela assentada, se decidiu também que o Chefe do Poder Executivo estadual não poderia ser privado da competência para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual.” (ADI 1348/RJ, DJe 7/3/2008). 4. A autorização legislativa exigida “há de fazer-se por lei formal, mas só será necessária, quando se cuide de alienar o controle acionário da sociedade de economia mista” e demais estatais. (ADI 234 QO/RJ, DJe de 9/5/1997). (...) (STF. Plenário. ADI 1703, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 08/11/2017).

Portanto, seria o caso de aplicação, por analogia, do regramento do art. 110 do Código de Processo Civil.

Em contrapartida, não concluímos de forma diversa à da 1ª Câmara Especial, já que, na nossa compreensão, a manutenção do processo de origem na Vara Cível se justifica na forma do inciso II do art. 516 do CPC, que determina que o cumprimento da sentença deve ser efetuado perante “**o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição**”.

Aliás, no julgamento do Agravo em Recurso Especial n. 2184728-RJ, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) assim se pronunciou:

(...) Como se vê, no caso sob análise o Município somente foi incluído no polo passivo após a prolação da sentença, já na fase de seu cumprimento, não se justificando o declínio da competência para o Juízo Fazendário. O próprio Superior Tribunal de Justiça, ainda na vigência do Código de Processo Civil/1973, consolidou o entendimento segundo o qual a competência para o cumprimento de sentença é funcional e, por conseguinte,



absoluta, devendo processar-se perante o Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, nos exatos termos do disposto no inciso II do artigo 475-P do CPC (atual art. 516, inciso II do CPC/15) (...) (STJ - AREsp: 2184728 RJ 2022/0245205-3, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 19/12/2022).

De igual modo:

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUÍZO QUE DECIDIU A CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ACÓRDÃO COMBATIDO. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. 1. A orientação jurisprudencial prevalecente no âmbito desta Corte, ainda sob a égide do CPC/1973, é de que o cumprimento da sentença efetuar-se-á no juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, cuja competência funcional não pode ser questionada após o trânsito em julgado da fase de conhecimento, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. (...) 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.089.125/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 15/3/2023.).

Assim, ainda que se possa considerar uma possível inconstitucionalidade superveniente em razão do pedido de intervenção do Estado, fundamentado na parte final do art. 43 do CPC - como mencionou o juízo suscitante - a decisão da 1ª Câmara Especial de manter o processo na 6ª Vara Cível de Porto Velho está em consonância com a legislação vigente e se mostra justificada, já que se trata de processo de liquidação.

Entretanto, a distinção realizada é necessária, pois, ao nosso entender, é relevante para a definição da competência recursal para os fins do art. 115, inciso VII, do Regimento Interno.

Reiteramos - novamente, com todas as vênias - que na nossa concepção, **o Estado de Rondônia deve ser considerado, para todos os fins legais, como parte nos Autos n. 0003645-18.1998.8.22.0001**, pois é titular dos valores oriundos da indenização por dano ao erário.

Além disso, com máximo respeito aos entendimentos em contrário, pontuo que a premissa fixada no agravo de instrumento n. 0803314-63.2022.8.22.0000, no sentido de que o interesse econômico do estado era indireto e potencial também está equivocada.

Ao prolatar a sentença, o e. Des. José Jorge Ribeiro da Luz, na época, titular da 5ª Vara Cível de Porto Velho, assinalou que desde a instrução do feito era possível aferir a existência de **dano concreto** e economicamente relevante aos cofres estatais, como se vê:

“O mérito consiste em reconhecer a nulidade de contrato de prestação de serviços celebrado entre as rés Ceron e Etel, bem como de termo de acordo celebrado entre as referidas pessoas, aquele por conter cláusula incompatível



com a legalidade e os princípios que norteiam a Administração Pública, este por expressar continuidade lesiva ao Erário, já que baseado na cláusula nula. **Em decorrência, o Autor pugnou ainda pela condenação dos réus a ressarcir aos cofres públicos** os valores indevidamente recebidos, corrigidos monetariamente a partir do recebimento. (...) No que diz respeito à validade da cláusula atacada, que estabeleceu juros de mora de 1% ao dia independente de correção monetária, contados após o vigésimo dia de apresentação de cada fatura, a Corte Superior tem firme entendimento no sentido de que dívidas da administração indireta com empresas particulares, com valores acrescidos de juros não moderados e reajustes concedidos além dos índices oficiais, é violação ao princípio da moralidade: (...) **Desproporcional é pactuar um montante pela remuneração do serviço integral, e estabelecer a possibilidade de receber infinitamente mais por ele, a título de mora, pois na realidade a atípica pactuação de 1% de juros de mora ao dia, além de implicar em 365% de juros ao ano, não limitou-se aos parâmetros legais (CCB) como do teto pelo valor total do principal, ou do implemento de condição que eliminasse o risco econômico para o prestador de serviço, que no caso já foi extinto pela indexação ao BTN. (...) Assim, deve ser reconhecida a nulidade da cláusula que estabeleceu juros de mora de 1% ao dia após o vigésimo dia de apresentação das faturas, no contrato objeto destes autos. (...) Embora a ação popular seja cabível para a proteção da moralidade administrativa, ainda que inexistente o dano material ao patrimônio público (STJ AgRg nos EDcl no**

REsp 1096020/SP, item 4 da ementa), **a estipulação de cláusula de juros moratórios de 1% ao dia, resultou concretamente em efetivo prejuízo ao Erário, pois teriam sido pagos valores muito superiores ao devido pelo total principal de todo o serviço.** Confirmam essa situação os relatórios do TCE-RO de fis. 31-63 e 580-612, o relatório da própria Ré Ceron de fis. 379-387, e o relatório apresentado pelo Autor às fls. 388-396, que na realidade originou-se de sindicância realizada também pela Ré Ceron (relatório existente nos autos da ação civil pública (n. 040079-06.1998.8.22.0001, fls. 3.253-3.267). (...) Desse modo, devem os réus Etel, Fundibrás, Antônio Carlos Mendonça Rodrigues, José Luiz Lenzi, e José Ademir Alves, ser responsabilizados pelo ressarcimento aos cofres públicos dos valores indevidamente liberados/recebidos, solidariamente.” (id 31420398 - Pág. 32).

De igual modo, após a manifestação do Estado por sua intervenção na lide, o Estado de Rondônia informou em **06/12/2021** - isto é, anos antes do julgamento do agravo - o valor do dano ao erário a ser perseguido:

“O Estado de Rondônia vem, à respeitável presença de Vossa Excelência, dizer que o valor atualizado do débito é de R\$ 138.566.781,46, razão pela qual requer seja dada continuidade ao presente feito, considerando-se o aludido valor apontado, conforme planilha em anexo, que ora se requer a juntada.” (id 66088575).

Aliás, a petição é acompanhada de planilha, vide id. n. 66088579:



1. VALOR DA OBRA - ETEL INSTALAÇÕES COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA E OUTROS RÉUS	
VALOR INICIAL = R\$ 333.983,13	R\$ 333.
ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA OBRA	ATUALIZADO ATÉ 30/11/

Dessa forma, não obstante tenha solicitado sua intervenção como “assistente”, todo o apurado evidencia que o Estado de Rondônia é o beneficiário principal do título executivo judicial, e que, nessa condição, **deve integrar o polo ativo do processo de liquidação**, independentemente da discussão acerca dos honorários sucumbenciais existente entre o autor da ação popular e a Energisa.

Afinal, a essência da indenização fixada importa muito mais do que o nome que o Estado deu à modalidade de intervenção.

Aliás, vale mencionar que a natureza do dano reconhecido na sentença e no acórdão (**dano ao erário**) traduz, por si só, o **interesse direto e imediato** do Estado, principalmente no caso em análise, em que o prejuízo patrimonial ocorreu enquanto o controle acionário - e, por conseguinte, a maior parte do capital - ainda era estatal.



Por derradeiro, concluo que a manutenção do feito na Vara Cível não afasta a competência das Câmaras Especiais para o julgamento dos recursos oriundos dos Autos n. 0003645-18.1998.8.22.0001, seja porque a ação de origem é ação popular (art. 115, inciso VIII, do RITJRO), seja porque o Estado de Rondônia deverá ser incluído na lide como liquidante e há manifesto interesse fazendário (art. 115, inciso VII, do RITJRO).

Ademais, eventual incorreção no pedido de intervenção formulado pelo Estado de Rondônia ou o fato de ele não ter sido incluído no polo ativo da ação não fazem induzir que o Estado de Rondônia não tem interesse na execução do montante, e, na realidade, constituem vícios de caráter meramente formal, podendo ser sanados a qualquer tempo.

Portanto, à luz do disposto nos incisos VII e VIII do art. 115 do Regimento Interno deste Tribunal, a competência recursal para julgamento dos recursos oriundos dos Autos n. 0003645-18.1998.8.22.0001 deve ser mantida na 1ª Câmara Especial deste Tribunal de Justiça.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **julgo procedente o conflito negativo de competência** e declaro a competência recursal do juízo suscitado, a saber, 1ª Câmara Especial deste Tribunal de Justiça, com prevenção para o Des. Glodner Luiz Pauletto.

Comunique-se a presente decisão à 6ª Vara Cível de Porto Velho (autos n. 0003645-18.1998.8.22.0001), servindo a presente de ofício.

É como voto.

DESEMBARGADOR JORGE LEAL

Sr. Presidente, peço licença a vossa excelência para fazer apenas um registro histórico. Quando da criação das Câmaras Especiais neste Tribunal de Justiça, esta Corte fez a seleção das matérias que deveriam permanecer nas Câmaras Cíveis e das matérias que deveriam seguir para as Câmaras Especiais. E, dentre essas matérias, recordei bem de muitos dos processos, havia os crimes de entorpecentes.

A matéria especificamente foi destacada e incluída na competência das câmaras especiais desse Tribunal.

No caso específico aqui, o artigo 115, § 8º, do nosso Regimento Interno determina: “*compete as câmaras especiais processar os recursos em ações populares e de improbidade administrativa*”, independentemente da origem desses recursos. No 1º grau eles andaram numa vara cível genérica, mas o recurso é da competência da câmara especial. A mesma coisa acontece com os processos que envolvem acidente de trânsito: a competência recursal é da câmara especial.



Então, não há necessidade de se conjugar aqui 1º grau tem que ser Fazenda Pública para chegar no 2º grau da Fazenda Pública, a Câmara Especial. Não. Há uma determinação expressa do regimento dizendo que a competência é da Câmara Especial, independente da participação ou não do Estado dentro dos autos, independentemente se a assistência é anódina ou sem cheiro do Estado nos autos. Independentemente de qualquer situação, a competência para julgar os recursos de ações populares é da Câmara Especial.

Acompanho a conclusão do eminente relator.

DESEMBARGADOR FRANCISCO BORGES

Acompanho integralmente o voto do eminente relator.

DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Senhor Presidente, confesso que não tinha visto os votos anteriores, mas diante da exposição do voto do relator e de certa forma aqui acompanhando, existe aí a figura de intervenção de terceiros, seja assistente simples ou assistente litisconsorcial, e pelo que vi do desenrolar, tudo indica que não se trata da intervenção do Estado como assistente simples, mas possivelmente assistente litisconsorcial ou qualificado, porque realmente a decisão aqui tem reflexo direto ao Estado, que é aquela questão de algumas intervenções de terceiro originam um litisconsorte no caso.

Se não foi admitido na ocasião, é possível que ingresse no feito como recurso de terceiro interessado, de qualquer forma, tudo indica que o Estado deve ser parte nessa demanda.

Verifico, também, aqui foi cogitado de liquidação de sentença, que é um incidente, que ocorre no curso de processo e hoje no CPC ficou ampliada a questão do processo sincrético, em que há fusão do processo de conhecimento com processo de execução. Então, aqui, liquidação de sentença, cumprimento de sentença, todo o processo prossegue nessa circunstância bem clara configurada no novo CPC que ampliou essa questão do sincretismo processual.

Todos os ângulos aqui analisados, tudo leva a crer que realmente o voto do relator merece ser aplaudido, realmente reconhecido da forma como posto. Confesso que não vi ainda o voto do Des. Hiram, talvez até convença de forma contrária, mas até o momento, acompanho voto da douta relatoria.

DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Com o relator.



DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Com o relator.

DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO

Com o relator.

DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Sr. Presidente, o relator muito bem explora o assunto, quero deixar registrada a manifestação do Des. Jorge Leal que tem tudo a ver também. O que o nosso regimento estipula é a competência, não em razão da pessoa, mas em razão da matéria que se trata.

Acompanho integralmente o voto do relator.

DECLARAÇÃO DE VOTO

DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES

Conflito Negativo de Competência suscitado entre a 2ª Câmara Cível (Des. Isaias Fonseca Moraes) e a 1ª Câmara Especial (Des. Glodner Luiz Pauletto) deste Tribunal em relação ao Agravo de Instrumento n. 0803314-63.2022.8.22.0000 interposto pela **Energisa Rondônia S.A.** contra **Domingos Borges da Silva** e o **Estado de Rondônia**, nos autos de liquidação por arbitramento de sentença em ação popular.

O e. relator Des. Álvaro Kalix Ferro julgou procedente o conflito e declarou a competência do juízo suscitado, 1ª Câmara Especial deste Tribunal de Justiça, com prevenção para o Des. Glodner Luiz Pauletto.

Entendeu o d. relator, que a natureza do dano reconhecido na sentença e no acórdão (dano ao erário) traduz, por si só, o interesse direto e imediato do Estado, principalmente no caso em análise, no qual o prejuízo patrimonial ocorreu enquanto o controle acionário - e, por conseguinte, a maior parte do capital - ainda era estatal.



Enfatizou ainda que a manutenção do feito na Vara Cível, não afasta a competência das Câmaras Especiais para o julgamento dos recursos oriundos dos Autos n. 0003645-18.1998.8.22.0001, seja porque a ação de origem é ação popular (art. 115, inciso VIII, do RITJRO), seja porque o Estado de Rondônia deverá ser incluído na lide como liquidante e há manifesto interesse fazendário (art. 115, inciso VII, do RITJRO).

Finalizou que a incorreção no pedido de intervenção formulado pelo Estado de Rondônia ou o fato de ele não ter sido incluído no polo ativo da ação não fazem induzir que o Estado de Rondônia não tem interesse na execução do montante, e, na realidade, constituem vícios de caráter meramente formal, podendo ser sanados a qualquer tempo.

Pois bem.

Para melhor compreensão breve resumo dos fatos, **consoante bem esmiuçado no parecer ministerial id. número 20173945.**

“[...] Tratou-se, na origem, de liquidação por arbitramento da sentença proferida em ação popular nº 0003645-18.1998.8.22.0001, movida no ano de 1997 por **DOMINGOS BORGES DA SILVA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON e outros.**

Para tanto, o cumprimento de sentença decorre em face da empresa ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., pessoa jurídica de direito privado, que fora incluída na demanda como sucessora da CERON, na qual pretendia a anulação de ato administrativo e devolução de pagamentos supostamente indevidos por parte da Concessionária para as empresas ETEL e FUNDIBRÁS, ante a suposta cobrança acima dos valores contratados.

Nestes autos, exarou-se sentença de fls. 754/790 (ID. 31420398), pelo qual reconheceu-se a prescrição, em face de alguns dos requeridos, além de julgar parcialmente procedente o pedido, em face da requerida CERON, e procedente em face dos demais requeridos. Condenou, ainda, alguns dos requeridos, a ressarcirem valores aos cofres públicos, em montante atualizado excedente ao valor do contrato, com juros legais.

E, por fim, condenou outros e a CERON ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A parte credora, à época, apresentou seus cálculos de liquidação de sentença (ID. 34248929), e indicou como montante devido, a título de ressarcimento ao erário, o valor de R\$ 96.563.337,85 (noventa e seis milhões, quinhentos e sessenta e três mil, trezentos e trinta e sete reais e oitenta e cinco centavos), além do pagamento de honorários sucumbenciais sobre referida quantia.



Este parquet manifestou-se pela inclusão do Estado de Rondônia na lide, e pela homologação dos cálculos do credor (ID. 38586857). Sobreveio manifestação da ENERGISA (ID. 60075817), na qual sustentou sua ilegitimidade para responder pela demanda, na medida em que seria suposta destinatária do ressarcimento (considerando que, à época, o Estado de Rondônia era seu Sócio Majoritário e controlador), além de ter ocorrido eventual perda do objeto, em relação ao pagamento de honorários, por conta da privatização. Doravante, exarou-se nova decisão judicial que determinou a intimação do Estado de Rondônia e o reconheceu como beneficiário do ressarcimento (ID. 63772794).

A ENERGISA embargou da referida decisão (ID. 64167210). O Estado de Rondônia manifestou interesse no feito (ID. 65888715). Houve o declínio da competência para uma das Varas da Fazenda Pública (ID. 68742883). Sobrevieram embargos declaratórios da ENERGISA (id. 71464167), os quais foram rejeitados (ID. 74711302).

A ENERGISA interpôs recurso de agravo de instrumento (ID. 75625444), o qual teve efeito suspensivo concedido para manter a competência desse juízo (ID. 76159700). Fora proferido despacho para expedição de precatória e edital, bem como foram homologados os cálculos apresentados (ID. 76690807). A ENERGISA opôs novos embargos de declaração (ID. 77038525), e alegou que o despacho de ID n. 76690807 incorreu em contradição e omissão.

Em síntese, ante provocação das partes, o juízo singular proferiu duas decisões; a) Que acolheu o ingresso do Estado de Rondônia na lide (e por consequência modificou a competência); e b) que definiu honorários advocatícios do próprio cumprimento de sentença. Destas decisões nasceram dois recursos de agravo de instrumento: a) Agravo 0803314-63.2022.8.22.0000 (em que se discute a intervenção do Estado na lide e o consequente deslocamento da competência); e o de nº 0811595-08.2022.8.22.000 (referente aos honorários advocatícios).

O primeiro recurso de agravo de instrumento de nº 0803314-63.2022.8.22.0000 foi provido, para rejeitar o ingresso do Estado de Rondônia na lide (cumprimento de sentença). Neste último, em decisão monocrática (ID. 19941092), o Exmo. Des. Isaias Fonseca Moraes suscitou conflito negativo de competência (Proc. 0805280-27.2023.8.22.0000) entre a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a fim de dirimir todo o imbróglio exposto [...]”.



No caso em questão, a matéria enfrentada nos autos, já fora debatida, neste tribunal, nos autos do Agravo de n. 0804514-42.2021.8.22.0000, julgado pela 1ª Câmara Especial com data de julgamento em 16/03 do corrente ano, tendo como relator o Des. Daniel Lagos, em que se assentou o seguinte entendimento:

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Direito Processual Civil. Competência originária. Vara Cível. Ente Público. Ingresso no feito. Interesse Econômico. Competência. Deslocamento. Inviabilidade. Vara Cível. Manutenção.

1. Ainda que constatada a potencialidade de eventual lesão econômica, a admissão do ente público não traz comando suficiente a modificar a competência originária para julgamento da demanda. Precedentes do STJ.

2. Recurso provido.(TJRO – 1ª Câmara Especial – AI n. 0804514-42.2021.8.22.0000, Rel. Des. Daniel Lagos, em 23/03/2023).

Nesse mesmo sentido, já se posicionou o STJ, de que **sendo definido que a potencialidade de eventual lesão econômica, a admissão do ente público não traz comando suficiente a modificar a competência originária para julgamento da demanda.**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTERVENÇÃO ANÓDINA DA UNIÃO. ART. 5º DA LEI Nº 9.469/97. INTERESSE MERAMENTE ECONÔMICO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. 1. Esta Corte Superior já pacificou a compreensão de que conquanto seja tolerável a intervenção anódina da União plasmada no art. 5º. da Lei 9.469/97, tal circunstância não tem o condão de deslocar a competência para a Justiça Federal, o que só ocorre no caso de demonstração de legítimo interesse jurídico na causa, nos termos do art. 50 e 54 do CPC/73 (REsp. 1.097.759/BA, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 1.6.2009) [AgRg no REsp nº 1.118.367/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 22/5/2013]. Somente nas hipótese em que a pessoa de direito público recorrer é que haverá o deslocamento, o que não é o caso. 2. A Primeira Seção desta Corte possui o entendimento de que, embora permitida essa peculiar modalidade de intervenção da União e de outras pessoas jurídicas de direito público, quando constatada a potencialidade de eventual lesão econômica, a admissão do ente público não traz comando suficiente a modificar a competência originária para julgamento da demanda. E isto porque a lei ordinária não tem a força de ampliar a enumeração taxativa da competência da Justiça Federal estabelecida no art. 109, I, da Constituição Federal, razão pela qual o deslocamento da competência para a Justiça especializada somente se verificaria se configurado o efetivo interesse jurídico da União ou de outro ente federal (EDcl no AgRg no CC nº



89.783/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 18/6/2010). 3. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no REsp: 1533507 RJ 2014/0258295-4, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 18/08/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/08/2015)

Igualmente, é o **entendimento dos Tribunais Pátrios:**

PROCESSUAL CIVIL. INTERVENÇÃO ANÓDINA DA UNIÃO. ART. 5º DA LEI Nº 9.469/97. INTERESSE MERAMENTE ECONÔMICO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. REMESSA À JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL 1. Trata-se de embargos opostos pela Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - ELETRONORTE em face de execução promovida por CETENCO ENGENHARIA S/A nos autos do processo n. 2007.34.00.043317-6. 2. "Conquanto seja tolerável a intervenção anódina da União plasmada no art. 5º da Lei n. 9.469/97, tal circunstância não tem o condão de deslocar a competência para a Justiça Federal, o que só ocorre no caso de demonstração de legítimo interesse jurídico na causa, nos termos dos arts. 50 e 54 do CPC/73. A interpretação é consentânea com toda a sistemática processual, uma vez que, além de não haver previsão legislativa de deslocamento de competência mediante a simples intervenção 'anômala' da União, tal providência privilegia a fixação do processo no seu foro natural, preservando-se a especial motivação da intervenção, qual seja, 'esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria'" (STJ, REsp 1.097.759/BA, Quarta Turma, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, unânime, DJe 01/06/2009) 2. Na espécie, havendo interesse meramente econômico da União na causa, tal circunstância não tem o condão de deslocar a competência para a Justiça Federal, motivo este que faz com que o Juízo da Seção Judiciária do Distrito Federal seja incompetente para processar e julgar o feito. 4. Anulação das sentenças prolatadas pelo Juízo da 6ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal nos autos da execução n. 2007.34.00.04.3317-6 dos embargos à execução n. 2007.34.00.043319-3, em razão da sua incompetência, dando por prejudicadas as apelações interpostas nos autos, com a remessa dos autos ao Juízo da 2ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília, para regular processamento.(TRF-1 - AC: 00430383820074013400, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 13/09/2019).

Desse modo, como demonstrado, a demanda já tramitou em sua integralidade, sendo que o ente público **teve sua habilitação como assistente simples apenas na liquidação do julgado**, sem qualquer participação na ação de conhecimento.

Assim, **em suma**, tenho como conclusão que a presença do ente público, por si só, não deslocaria a competência da vara cível para a da Fazenda Pública, **consoante entendimento retro do STJ, bem como dos Tribunais Pátrios**.



Ademais, para consignar, **a ação popular na origem envolve apenas particulares**, atraindo a competência da Vara Cível, no qual a Ceron fora federalizada e, após isso, privatizada pela União Federal, em leilão público, sendo a mesma sociedade de economia mista, portanto, o prejuízo reconhecido fora, em tese, aos seus acionistas, não ensejando o deslocamento de competência.

Por todo o exposto, peço vênia ao relator para divergir no sentido de **reconhecer a competência das Câmaras Cíveis para processamento e julgamento relacionados aos autos de n. 0003645-18.1998.8.22.0001**, nos termos acima delineados.

É como voto.

DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Com a vênia da divergência, acompanho o relator.

DESEMBARGADOR JOSÉ ANTONIO ROBLES

Também pedindo vênia a divergência, acompanho o relator.

DESEMBARGADOR OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Com o relator.

DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA

Acompanho o relator.

EMENTA

*Conflito negativo de competência. Ação popular. Liquidação de sentença. Sociedade de economia mista (CERON). Desestatização. **Dano ao patrimônio público. Sucessão processual. Estado de Rondônia. Câmara Especial e Câmara***



Cível. Manutenção da competência recursal na Câmara Especial. Conflito julgado procedente.

1. Na origem, trata-se de ação popular que visava à condenação por ressarcimento ao erário por ter sido entabulado contrato e termo de acordo por sociedade de economia mista com a pactuação de índice de juros de 365% ao ano, em manifesta lesão ao patrimônio público que compunha o capital da sociedade.

2. Declínio de competência da 1ª Câmara Especial para a 2ª Câmara Cível, fundado na compreensão de que o pedido de intervenção do Estado não era apto a deslocar a competência para a Vara Fazendária.

3. Após a desestatização da empresa, e considerando que a lesão ocorreu na época em que o controle acionário era estatal, deve-se reconhecer que o Estado de Rondônia é o destinatário da indenização, devendo suceder a parte originária no procedimento de liquidação de sentença.

4. Mantida a competência recursal da 1ª Câmara Especial e afastada a competência da 2ª Câmara Cível, em razão do feito se tratar, na origem, de ação popular em fase de liquidação, conforme previsão do art. 115, inciso VIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e ainda, ante a necessidade de correção do polo ativo da liquidação para constar a sucessão processual do Estado, admitindo-o como parte (art. 115, VIII, do RITJRO).

5. Conflito negativo julgado procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da **Tribunal Pleno Judiciário** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, **CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE E, POR CONSEQUÊNCIA, DECLAROU-SE COMPETENTE O JUÍZO DA 1ª CÂMARA ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDO O DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES.**

Porto Velho, 06 de Novembro de 2023

Relator Des. ÁLVARO KALIX FERRO

RELATOR

